



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico e-TCESP Nº 23206.989.22

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO  
PAULO - MPC.

Representado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico DETRAN nº 067/2022, Processo DTRAN-PRC nº 2022/867825, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, que tem por objeto a prestação de serviços de TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação incluindo serviços de suporte técnico e serviços de suporte especializado de manutenção adaptativa e evolutiva no DETRAN-SP.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPC insurge-se contra o edital de Pregão Eletrônico DETRAN nº 067/2022, Processo DTRAN-PRC nº 2022/867825, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, que tem por objeto a prestação de serviços de TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação incluindo serviços de suporte técnico e serviços de suporte especializado de manutenção adaptativa e evolutiva no DETRAN-SP.

A petição foi protocolada no dia 29/11/2022 enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 02/12/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Representante questiona os seguintes pontos do edital:

- inobservância ao prazo legal mínimo para a apresentação das propostas.
- exigências indevidas a título de qualificação técnica.
- vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.
- permissibilidade indevida quanto à participação de cooperativas.
- Modelo de Planilha de Proposta (Anexo II do Edital) incompatível com o cronograma físico-financeiro estipulado no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).
- insuficiente especificação contida no Termo de Referência acerca dos serviços de treinamento.
- previsão de julgamento da aceitabilidade das propostas com base em pesquisa de preços que, de acordo com o item “5.8.1”, será juntada aos autos apenas por ocasião do julgamento, em contrariedade ao disciplinado pela norma de regência.
- ausência de prova de conceito.
- insuficiência de informações detalhadas sobre os respectivos prazos para entrega/apresentação do sistema com todos os módulos solicitados, considerando as previsões conflitantes de que o recebimento do objeto dar-se-á definitivamente no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, com os prazos previstos no Cronograma Físico.
- confidencialidade, sigilo e uso dos dados.

Dessa forma, requer a suspensão liminar do certame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, a matéria merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP apresente as suas justificativas.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 – Ao Cartório que notifique via sistema o Representado para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio, submetendo na primeira oportunidade ao Tribunal Pleno para referendo dos atos praticados. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da ATJ, PFE, Ministério Público de Contas e SDG, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 29 de novembro de 2022.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO